

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 51/2013

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro de 2013, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 4 de outubro de 2013, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

1—No artigo 2.º, na parte em que altera o n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, e bem assim no n.º 7 do artigo 4.º do anexo que republica o referido diploma, onde se lê:

«7—Os delegados de saúde são designados, em comissão de serviço, pelo diretor-geral da Saúde sob proposta do conselho diretivo da respetiva administração regional de saúde, ouvido o diretor executivo do agrupamento de centros de saúde ou o conselho de administração da unidade local de saúde a que se encontram afetos e pareceres favoráveis dos respetivos delegados de saúde e delegado de saúde regional.»

deve ler-se:

«7—Os delegados de saúde são designados, em comissão de serviço, pelo diretor-geral da Saúde sob proposta do conselho diretivo da respetiva administração regional de saúde, ouvido o diretor executivo do agrupamento de centros de saúde ou o conselho de administração da unidade local de saúde a que se encontram afetos e pareceres favoráveis dos respetivos delegados de saúde coordenadores e delegado de saúde regional.»

2—No artigo 2.º, na parte em que altera o n.º 12 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, e bem assim no n.º 12 do artigo 4.º do anexo que republica o referido diploma, onde se lê:

«12—Na situação prevista na última parte do número anterior, as funções de delegado de saúde regional e de delegado de saúde são asseguradas em regime de substituição, respetivamente nos termos do n.º 5 do artigo 7.º e do n.º 7 do artigo 8.º, até à designação de novo titular nos termos do presente decreto-lei.»

deve ler-se:

«12—Na situação prevista na última parte do número anterior, as funções de delegado de saúde regional e de delegado de saúde coordenador são asseguradas em regime de substituição, respetivamente nos termos do n.º 5 do artigo 7.º e do n.º 7 do artigo 8.º, até à designação de novo titular nos termos do presente decreto-lei.»

Secretaria-Geral, 29 de novembro de 2013. —
O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA JUSTIÇA
E DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 350/2013**

de 3 de dezembro

Considerando que a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil obriga a atualizar a respetiva regulamentação, no que respeita aos meios eletrónicos de identificação do executado e dos seus bens e da citação eletrónica de instituições públicas, em matéria de ação executiva, procede-se a uma alteração pontual da Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de março, que regulamenta esses aspetos. Trata-se de uma matéria essencial quer para o bom funcionamento do sistema de justiça quer da economia.

Por um lado, atualizam-se as remissões efetuadas para o Código de Processo Civil, em função da aprovação do novo Código de Processo Civil, e a terminologia adotada quanto ao sistema informático de suporte à atividade dos tribunais. Por outro, com o propósito de assegurar uma maior simplificação, eficácia e celeridade do processo executivo, densifica-se o leque de informação, constante das bases de dados das diversas entidades, a que o agente de execução tem acesso por via da consulta, efetuada através do sistema informático de suporte à sua atividade, referindo-se expressamente dados que, de acordo com o regime legal até agora vigente, já poderiam ser consultados.

Importa referir que a presente portaria não altera a forma de acesso do agente de execução à informação, mantendo-se nos mesmos moldes a metodologia e procedimentos de consulta já adotados.

Salienta-se ainda que a presente alteração mantém intocados os artigos 7.º e 8.º da Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de março, relativos ao dever de sigilo e à aplicação da Lei de Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro. Assim, assegura-se quer a confidencialidade dos dados quer a finalidade da consulta, limitando o acesso ao estritamente necessário e vedando a utilização da informação para fim diferente do permitido e a transmissão da informação a terceiros.

Desta forma, ficam acauteladas as preocupações manifestadas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados sobre esta alteração, que concluiu, de resto, que a presente alteração encerra aspetos de proteção de dados que, *per se*, procuram respeitar a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Com as alterações minimalistas, confere-se certeza e segurança jurídica ao sistema, assegurando a harmonia do regime legal em vigor.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Oficiais de Justiça, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Foi, ainda, promovida a audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 132.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 712.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 749.º e no n.º 2